

GAZETA  
DE J A-



DO RIO  
N E I R O.

SABBADO 9 DE DEZEMBRO DE 1820.

*Doctrina . . . vim promovet insitam,  
Recti que cultus pectora roborant. H O R A T.*

*Publicou-se o seguinte*

DECRETO.

**J**ulgando indispensavel nas circumstancias actuaes a segurança e conservação da Publica tranquillidade deste Reino, que haja o mais exacto conhecimento de todas as pessoas, que a elle vierem; Sou Servido Ordenar o seguinte.

Que a nenhuma pessoa, seja Nacional, ou Estrangeira, de qualquer classe, ou condição que for, se permitirá que desembarque, e possa entrar em parte alguma deste Reino do Brazil, sem que venha munida, e appresente o competente Passaporte, ou Portaria, que verifique a sua qualidade, lugar donde sahio, e destino a que se dirige.

Que os Commandantes, ou Mestres das Embarcações Mercantes, ou de outra qualquer classe, á excepção sómente das de Guerra, que gozão do Privilegio da isenção da Visita, declarem em relação por elles assignada a bordo no porto, em que entrarem, o numero, nomes, empregos, e occupações dos Passageiros, que trouxerem a bordo, ou de quaesquer pessoas, que não pertencerem á matricula das suas respectivas Tripulações; e não consentirão que algum dos mesmos Passageiros, ou outras pessoas, desembarque antes de ser visitada a Embarcação pelo Magistrado, ou Official encarregado de taes Visitas; o qual, reconhecendo a bordo os Passageiros, e mais pessoas, que vierem na Embarcação com os respectivos Passaportes, porá com a sua assignatura em cada hum delles nota de os ter verificado; e recebendo a de-

claração assignada pelo Commandante, ou Mestre da Embarcação, a remetterá sem demora, nesta Corte ao Intendente Geral da Policia, e nas mais Provincias, sendo nas Capitães, ao respectivo Governador e Capião General, ou Governador da Provincia, e nos outros Portos, ao Commandante, ou Magistrado, encarregado do Governo do respectivo Districto.

Que os Passageiros, ou quaesquer outras pessoas, que não pertencem ás Tripulações, ou Guarnições das Embarcações, de qualquer classe que ellas sejam, se appresentem logo que desembarcarem, nesta Corte, ao Intendente Geral da Policia, as que não forem Militares; e as que o forem, ao General encarregado do Governo das Armas, que remetterá ao mesmo Intendente as declarações, que lhe forem precisas para seu conhecimento; e nas mais Provincias, aos respectivos Governadores e Capitães Generaes, Governadores, ou Commandantes do Districto do Porto do desembarque; e alli entregarão os seus Passaportes, e farão as mais declarações, que convierem, e segundo as quaes se possa ter o especificado e necessario conhecimento da mesma pessoa, e se possa dar o documento preciso para a expedição do novo Passaporte, quando pertenderem sair deste Reino, ou passar de huma para outra Provincia.

Que toda a pessoa, que não trouxer Passaporte, que desembarcar antes da visita, não vindo em Embarcação de Guerra, ou que em geral não for dar a competente declaração acima indicada, seja na Intendencia Geral da Policia, seja no Quartel General do Governo das Armas da Corte, ou nas residencias dos Governadores nas outras Provincias, ou dos Com-

MUTILADO

manhantes dos Districtos do Porto do desembarque, seja presa, logo que se contieça a referida transgressão, para se ter a seu respeito o procedimento, que se julgar conveniente, segundo a sua qualidade, motivo da transgressão desta ordem, e mais circumstancias, que possão concorrer neste caso.

Que o Commandante, ou Mestre de Embarcação, não sendo de Guerra, que não der a declaração acima determinada, ou que a der falsa, ou que consentir desembarcar antes da Visita Passageiro algum; seja obrigado a pagar huma multa de cem mil réis, metade para o Denunciante, e outra metade para a Caixa da Intendencia Geral da Policia, por cada hum Passageiro, que assim deixar desembarcar, ou sobre que der falsa declaração; além disto será prezo, para se ter com elle hum procedimento mais severo, quando a transgressão, que commetter em qualquer destes casos, for mais offensiva, e de graves consequencias.

Que possão porém desembarcar antes da Visita, e sem as formalidades, que ficão determinadas, os Officiaes, ou Expressos, que trouxerem Despachos, no Porto, para onde os trouxerem; e então desembarcando logo para os entregarem, e cumprirem sem retardo a sua Commissão, o Commandante, ou Mestre da Embarcação, em que vierem taes Officiaes, ou Expressos, não sendo de Guerra, terá a competente declaração na occasião da Visita, como fica determinado a respeito de qualquer outro Passageiro, para por ella se verificar convenientemente a exactidão daquella qualidade.

Que possão também desembarcar antes da Visita, e ficarão dispensados das mais formalidades, as pessoas, que para esse effeito tiverem Portaria assignada por hum dos Meus Ministros e Secretarios de Estado; as quaes serão entregues ao Commandante, ou Mestre da Embarcação, para as deixar desembarcar immediatamente, apresentando depois na occasião da Visita, quando der a declaração ordenada, a mesma Portaria, que authorisa a falta daquella pessoa, ou pessoas, nella designadas.

Que do primeiro de Junho de mil oitocentos e vinte e hum em diante toda a pessoa, que vier de Paiz estrangeiro para entrar neste Reino, deverá trazer Passaporte do Meu Embaixador, Ministro, ou Encarregado de Negocios, residente no Paiz, donde ella vier, além do Passaporte da competente Authoridade, que permita a sua sahida: no caso porém que a Corte, junto da qual residir o Meu Embaixador, Ministro, ou Encarregado de Negocios, fique em consideravel distancia do lugar, donde a pessoa, que tiver de vir a este Reino, haja

de partir, de modo que lhe seja necessario fazer grande jornada para procurar haver o mesmo Passaporte, em taes casos deverá munir-se de hum Certificado do Consul Geral, ou Consul *Portuguez*, que residir nesse Districto, que suppra o Passaporte, declarando expressamente, além das mais circumstancias essenciaes em semelhantes Titulos, o motivo de o não trazer.

Que as pessoas, que vierem a este Reino depois do primeiro de Junho de mil oitocentos e vinte e hum, sem trazerem o sobredito Passaporte do Meu Embaixador, Ministro, ou Encarregado de Negocios, ou Certificado do Consul Geral, ou Consul *Portuguez*, como fica determinado, não sejam admitidas, nem se lhes permita desembarcar, e residir em parte alguma deste Reino, sem expressa permissão Minuta em Portaria assignada por hum dos Meus Ministros e Secretarios de Estado; e quando o fação em contravenção desta Ordem, serão prezas, e pagarão huma multa de cem mil réis, metade para o denunciante, e a outra metade para a Caixa da Intendencia Geral da Policia, ficando em custodia até serem remetidas para fóra do Reino, ou se ter com ellas hum procedimento mais severo, se assim o merecerem, e o exigirem as circumstancias, que occorrão nesse caso.

Que desde a referida época do primeiro de Junho de mil oitocentos e vinte e hum em diante será da obrigação do Magistrado, ou do Official encarregado das Visitas das Embarcações, que vierem dos Portos estrangeiros aos deste Reino, examinar com toda a exactidão na occasião da Visita, se os passageiros, ou pessoas, que traz a Embarcação fóra da Matrícula da sua tripulação, vem munidas com os sobreditos Passaportes do Meu Embaixador, Ministro, ou Encarregado de Negocios, ou com o Certificado do Consul Geral, ou Consul *Portuguez* residente no Districto, donde partirão; e deverá especificar esta circumstancia em nota por elle assignada na mesma declaração, que em geral deve dar o Commandante, ou Mestre da Embarcação, como fica acima Ordenado; intimando logo ás pessoas, que não trouxerem taes Passaportes, ou Attestados, a ordem de não desembarcarem, sob pena de serem punidas, segundo as disposições deste Meu Real Decreto a semelhante respeito.

Que pessoa alguma nacional, ou estrangeira, de qualquer classe ou condição que seja, possa sair para fóra deste Reino, nem ainda de huma para outra Proviacia, nem entrar para o interior do *Brazil*, sendo Estrangeira, sem que vá munida do competente Passaporte, ou Portaria expedida, e assignada, partindo da

Corte e Provincia, onde ella estiver, por hum dos Meus Ministros e Secretarios de Estado; e das outras Provincias, pelo respectivo Governador e Capitão General, ou Governador da Provincia: E para que taes Passaportes se possam expedir com o indispensavel conhecimento da identidade, qualificação, e mais circumstancias da pessoa, ou pessoas, a favor de quem se hajão de passar, e se recorde, e verifique, quando preciso for, qualquer engano, falsidade, ou duvida, que possa occorrer; a pessoa, ou pessoas, que pertenderem tirar Passaportes, não sendo Officiaes Militares, ou Expressos, ou pessoas incumbidas de Commissão do Meu Real Serviço, ou Empregados Publicos Nacionaes, ou Estrangeiros, de humra qualificação tal, que se tenha delles todo o conhecimento, deverão imperivelmente apresentar na competente Secretaria de Estado, Attestado, ou Passe assignado pelo Intendente Geral da Policia, pelo qual se possa expedir o Passaporte, com a segurança precisa, sendo na Corte ou Provincia, em que ella estiver; e sendo nas outras Provincias, deverão apresentar na Secretaria do Governo semelhante Attestado, ou Passe, assignado pelo Magistrado Delegado do mesmo Intendente Geral da Policia, sem o que não se lhe expedirá o Passaporte.

Que a pessoa, ou pessoas, que pertender sahir deste Reino, e for achada sem Passaporte, ou Portaria, expedida por hum dos Meus Ministros, e Secretarios de Estado, ou pelo Governador e Capitão General, ou Governador da Provincia, donde sahir, seja logo preza, e pague humra multa de cincoenta mil réis, metade para o Denunciante, e não o havendo, para o Empregado Militar, ou Civil, que fizer a apprehensão, e a outra metade para a caixa da Intendencia Geral da Policia, ficando retida na prisão até satisfazer a mesma multa, quando não haja mais que a falta do Passaporte, ou Portaria, sem outra circumstancia, que agrave a culpa; mas quando haja outro motivo mais aggravante, ficará demorada na prisão, e além da multa terá hum castigo mais severo, segundo exigir o caso.

Que finalmente os Magistrados, os Officiaes do Registro, e os Empregados na guarda e defesa dos Portos, e Costas de Mar, sejam responsaveis pela ommissão, ou qualquer abuso, que pela sua parte houver no exacto cumprimento destas Minhas Reaes Determinações, sendo punidos com humra prisão temporaria, ou com a perda do Emprego, ou ainda do Posto, ou de qualquer Lugar, que occupem no meu Real Serviço, e com hum mais severo castigo, segundo as circumstancias, que occur-

rerem nos casos, em que forem culpados. *Thomas Antonio de Villanera Portugal*, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, Encarregado interinamente da Repartição dos Negocios Estrangeiros e da Guerra, e da Inspeção Geral dos Correios e Postas do Reino, assina o tenha enendado, e o faça pontualmente executar, não obstante quaesquer Leis, Alvarás, Decretos, Regimentos, ou Ordens em contrario, que todas Hei por bem deixar para este effeito sémente, como se de cada hum delles fizesse expressa menção; e fará publicar, e expedir as Ordens, e Despachos, que forem necessarios para seu devido e inteiro cumprimento. Palacio do Rio de Janeiro em dois de Dezembro de mil novecentos e vinte. — Com a Rubrica de SUA MAJESTADE.

## NOTICIAS ESTRANGEIRAS.

*Colônia 4 de Setembro.*

As mudanças ordenadas ha algum tempo pelo Governo *Prussiano* para a organização judiciaria das Provincias do Grão Ducado do *Reno* começaram a executar-se. Muitos tribunaes deste circulo, que até o presente tinham subsistido, acabão de ser supprimidos.

Vai-se cuidar neste paiz da nova organização dos Juizes de Paz. Affirma-se que humra parte consideravel dos Jurisconsultos *Prussianos* se declaram cada vez mais a favor da supressão dos tribunaes do commercio, que sem embargo aellão também zelosos defensores. O commercio de quasi todas as Cidades, em que existem os ditos tribunaes, dirigio memorias ao Governo, para sollicitar sua conservação.

As vozes, que se espalharão, desde a dimissão de *M. Bismarck*, que as instituições judicias *Francesas* não se manterião na margem esquerda do *Reno*, felizmente não têm algum fundamento. O mesmo Principe *Hardenberg* se constituiu o defensor daquellas instituições, e como reserva particularmente para si esta repartição, a antipathia de *M. de Kirchensin*, Ministro da Justiça, ás instituições *Francesas*, não terá effeito algum triste.

*Carlsruhe 5 de Setembro.*

Sua Alteza Real o Grão Duque de *Baden* fechou hoje a primeira sessão da assembléa dos Estados, pronunciando o discurso seguinte:

“ *Nobres Senhores e Amigos.*

“ Cheio de confiança e de esperança na

MUTILADO

vossa prudencia, em vossos sentimentos pacificos, e na franqueza de vossos corações, fiz o anno passado a abertura desta primeira sessão da assemblea dos Estados. Justificou-se a minha confiança, e a minha esperanca se converteu na mais feliz realidade. Pela novidade de nossas instituições, huma differente maneira de ver podia causar demoras momentaneas, e até má intelligencia; mas pela pureza geral das intenções, não podia eu duvidar hum só instante dos resultados felizes dos nossos communs esforços, que ora tenho debaixo da vista. Estou inteiramente convencido de ter cumprido todas as minhas promessas, e com o maior prazer, Senho-

res, posso hoje felicitar-vos publicamente de haverdes tambem desempenhado felizmente vossos deveres. O recense da assemblea dos Estados levará immediatamente ao conhecimento publico o resultado favoravel de vossas deliberações de huma maneira circunstanciada. Entretanto recebi pelo meu órgão o primeiro testemunho do reconhecimento deste país pelos leaes esforços, com que procurastes consolidar nossa bem commum, e voltar para vossos concidadãos com a doce segurança de haverdes correspondido á confiança do vosso Principe e da vossa patria, de huma maneira glorioza. „

## NOTÍCIAS MARIÍTIMAS. ENTRADAS.

*Dia 5 do corrente.* — Gibraltar; 64 dias; B. Ing. *William e Mary*, M. R. *Russelwood*, C. a *Lizaur*, vinho. — *Quilimans*; 58 dias; B. *Aurora do Cabo*, M. *José Manoel de Lemos*, C. a *Manoel Teixeira da Costa*, escravos. — *Bahia*; 9 dias; S. S. *José Triunfo*, M. *Manoel José de Abreu*, C. ao M., sal e madeira. — *Campos*; 2 dias; S. *Senhora da Penha*, M. *Antonio Fernandes de Oliveira*, C. ao M., assucar. — *Dito*; 5 dias; L. *Felicidade*, M. *João da Silva Machado*, C. a *Antonio Francisco Leite*, assucar e aguarlente. — *Cabo frio*; 1 dia; L. *Penha*, M. *João Antonio da Cunha*, C. a *João Ignacio Garcia*, dito. — *Dito*; dito; L. *Conceição*, M. *Antonio Alves dos Reis*, C. ao M., milho e feijão. — *Macabé*, 2 dias; L. *Bor União*, M. *José Tavares Pacheco*, C. ao M., malveira e assucar. — *Dito*; 7 dias; L. *Bom fim*, M. *Francisco de Amaral*, C. ao M., madeira. — *Capitania*; 7 dias; L. *Espirito Santo*, M. *Filippe de Oliveira*, C. ao M., assucar, milho e fava de algodão. — *Arribada*, E. Amer. *Seaman*, M. *Jones*; sahio para *Boston* no dia 2.

*Dia 6 dito.* — *Campos*; 2 dias; B. *Bom Jardim da Fama*, M. *Antonio Garcia de Araujo*, C. a *José Antonio dos Santos Xavier*, assucar e aguarlente. — *Dito*; dito; S. *Estrella*, M. *Antonio Lopes da Costa*, C. ao M., dito. — *Dito*; 14 dias; S. *Senhora da Guiz*, M. *Thomaz Joaquim de Faria*, C. a *Fernando Carneiro Lião*, dito. — *Dito*; dito; S. *Santo Antonio Bem feliz*, M. *Antonio Pinho Neto*, C. a *Joaquim Antonio Ferreira*, dito. — *Dito*;

dito. L. *Ferraz Cruz*, M. *José de Medeiros Correia*; C. a *Manoel Domingues da Cruz*, dito. — *Dito*; 2 dias; L. S. *Pedro*, M. *João Marques de Brito*, C. ao M., dito. — *Dito*; 6 dias; S. S. *Manoel Embaixador*, M. *João Thomaz Barreto*, C. a *Thomé José Ferreira Tinoco*, dito e mel. — *Guaratiba*; 2 dias; L. *Senhora do Saccorco*, M. *José de Souza*, C. a *Antonio Alves da Silva*, assucar e caffè.

*Dia 7 dito.* — *Parati*; 6 dias; L. *Conceição*, M. *Antonio Barthusar de Souza*, C. a *Antonio José de Oliveira*, agoardente, luto e toucinho. — *Mangaratiba*; 2 dias; L. S. *Beato*, M. *Francisco José Ferreira*, C. ao M., arroz e caffè.

## SAHIDAS.

*Dia 5 do corrente.* — *Bahia e Pernambuco*; G. Ing. *George de Belmont Wellstood*, lastro. — *Santa Cruz*; S. *Proprietario Protector*, M. *José Dias Barzosa*, sal e travencas. — *Campos*; L. *Santo Antonio*, M. *Manoel Coelho*, lastro. — *Parati*; L. *Santo Elmo*, M. *Narciso Gomes*, lastro. — *Dito*; S. *Senhor de Deus*, M. *Antonio José*, lastro.

*Dia 6 dito.* — *Bahia*; B. de guerra *Hel. Sihene*, Com. *V. Pi men*.

*Dia 7 dito.* — *Angola*; F. *Venus*, Com. o Cap. de Mar e Guerra *José Maria Vieira*. — *Rio de Prata*; G. Amer. *Bahia*, M. *John R. Butler*, latim e fazendas. — *Santa Catharina*; B. *Amorale*, M. *José Moreira da Silva*, lastro. — *Pernambuco*; S. *Estrella Brilhante*, M. *Miguel José da Silva*, lastro. — *Campos*; L. *Conceição Flora*, M. *Antonio José de Coute*, lastro.

## A V I S O.

Sahio á luz: *Decreto de 2 de Dezembro do corrente anno, dando Providencias a respeito da postas, que vierem ou sahirem deste Reino do Brazil, tanto Nacionais como Estrangeiras.* Vende-se na loja da Gazeta, e na do Livreiro apé do Correio, a 100 réis.

NA IMPRESSÃO REGIA.

**MELHOR EXEMPLAR ENCONTRADO**